

**Processo n°** 4404/2017-TCE

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício Financeiro:** 2016

**Entidade:** Município de Matões do Norte

Responsável: Solimar Alves de Oliveira, CPF n° 110.589.943-87, residente na Rua Francisco Alves, n° 0, Bairro Centro, Matões do Norte/MA, CEP 65.468-000

**Procurador constituído:** Não há

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Matões do Norte, Senhor Solimar Alves de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Matões do Norte, para os fins legais.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Matões do Norte, Senhor Solimar Alves de Oliveira, referente ao exercício financeiro de 2016.

A análise técnica realizada contemplou a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em observância ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e no art. 171 da Constituição do Estado, cujo resultado está consubstanciado no Relatório de Instrução (RI) n° 9194/2017-TCEX 03 – SUCEX11.

O Ministério Público de Contas, instado a se manifestar nos autos, opinou por meio do Parecer n° 631/2018-GPROC-03, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Após a manifestação ministerial, os autos vieram a esta relatoria.

É o Relatório.

## 2. RAZÕES E DECLARAÇÕES DE VOTO

Conforme relatado, trata-se da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Matões do Norte, Senhor Solimar Alves de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Ao Tribunal de Contas compete apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, na forma do art. 172, I, da Constituição Estadual, e do art. 1º, I, da Lei n° 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Compulsando os autos, verifica-se que estas contas foram examinadas de acordo com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo pleno do TCE-MA e normas internas da SECEX para o exercício de referência (Sessão Plenária TCE/MA do dia 11 de janeiro de 2017 e ordem de Serviço SECEX n° 01 de 07 de março de 2017), e o seu resultado gerou o Relatório de Instrução n° 9194/2017 UTCEX 03-SUCEX 11, onde está consignado que o responsável cumpriu com os principais indicadores de desempenho, como saúde, educação e gastos com pessoal, vejamos:

**Gestão de Pessoal:** o gasto com pessoal do Município atingiu o percentual de 49,15% da Receita Corrente Líquida (RCL), estando, assim, dentro do limite fixado pelo art. 20, inc. III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**FUNDEB:** o Município aplicou 25,86% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1988;

**Gestão da Educação:** o Município aplicou R\$ 10.028.301,12, equivalendo a 65,19% dos Recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, cumprindo o limite mínimo de 60% estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

**Gestão da Saúde:** o município aplicou 15,36% em despesas com a saúde, cumprindo assim o mínimo de 15% imposto pelo art. 198, §2º, da CF/88 e art. 77, inc. III, do ADCT.

Pois bem, como se pode observar em análise do comportamento da administração do Poder Executivo do Município de Matões do Norte no exercício financeiro de 2016, no que se refere à condução dos segmentos vitais de gestão, bem como dos principais indicadores de desempenho, como saúde, educação e gastos com pessoal, o Ente em referência cumpriu ao que determina a Constituição Federal e as demais normas aplicáveis à espécie, bem como observou os princípios constitucionais que regem a administração pública.

Desta forma, levando-se em conta as novas diretrizes de julgamento adotadas por esta Corte a partir da sessão plenária de 11/01/2017, e, tendo em vista o cumprimento dos principais indicadores de desempenho, entendo que esta Corte de Contas deve emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Matões do Norte, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira.

### **3. DO DISPOSITIVO**

Face ao exposto, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, e, com fulcro especialmente, no art. 71, II, e 75, da Constituição Federal, art. 172, II, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas decida:

I) emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas Anuais do Prefeito do Município de Matões do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2016 de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, II e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II) intimar o Senhor Solimnar Alves de Oliveira, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, do Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III) encaminhar, em cinco dias após o trânsito em julgado, o processo em análise à Câmara Municipal de Matões do Norte, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 15 DE JUNHO DE 2019.**

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator